

1. Processo n.: PCP-15/00094533
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsáveis: Elizeu Mattos (1º/01 a 04/12/2014) e Antônio Arcanjo Duarte (05 a 31/12/2014)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0255/2015
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Lages a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:
 - 6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.866.120,27, representando 0,70% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência e do Fundo Previdenciário (R\$ 4.631.162,47), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que foram realizadas despesas no exercício, no montante de R\$ 994.047,63, em razão da situação de emergência (item 8.1.2 do Relatório DMU n. 3852/2015)
 - 6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às seguintes irregularidades mencionadas no Relatório DMU:
 - 6.2.1. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 150.163,20, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, consequentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (fs. 454/464 dos autos e item 1.2.1.1 do Relatório DMU);
 - 6.2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.408.388,56, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,33% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 407.168.195,74), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que foram realizadas despesas no exercício, no montante de R\$ 994.047,63, em razão da situação de emergência (itens 4.2 e 1.2.1.3 do Relatório DMU);
 - 6.2.3. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 38.883,51, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3, e 1.2.1.4 do Relatório DMU);
 - 6.2.4. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 285.149,61, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);
 - 6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 82.282,72, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ -324.527.776,38) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$ 493.517.717,20), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 169.072.223,54), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a diferença se refere ao saldo de abertura do Patrimônio Líquido (fs. 207/211 e 525, Quadro 10 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);
 - 6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 82.282,72, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -568.220,31) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 2.866.120,27), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 2.215.617,24, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 e item 1.2.1.7 do Relatório DMU);
 - 6.2.7. Divergência, no valor de R\$ 23.473.478,05, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 18.922.185,24) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 42.395.663,29), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (f. 213, Quadro 10 e item 1.2.1.8 do Relatório DMU);
 - 6.2.8. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Quadro 20 e item 1.2.1.9 do Relatório DMU);
 - 6.2.9. Registro indevido no Grupo Depósitos e Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 3, 1, 12, 16, 52, 53, 54, 55, 60, 61, 63, 65, 66 e 83 com saldos devedores de R\$ 144.048,12, R\$ 559.365,14, R\$ 27.392,50, R\$ 3.344,89, R\$ 52.389,84, R\$ 97.525,56, R\$ 14.685,28, R\$ 783,20, R\$ 108.699,02, R\$ 13.693,33, R\$ 15.767,26, R\$ 593.583,59, R\$ 104.393,17, R\$ 5.092.300,07, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.10 do Relatório DMU);
 - 6.2.10. Balanço Patrimonial (Consolidado) – Anexo 14, apresentando indevidamente a conta "Precatórios a Pagar", com saldo devedor de R\$ 373.425,03, em desacordo com o que estabelece o art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 e item 1.2.1.11 do Relatório DMU);
 - 6.2.11. Despesas de Pessoal de competência do exercício em exame, no valor de R\$ 121.771,76, empenhadas no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, alterada pela Portaria Conjunta n. 01, de 13/07/2012 (itens 5.3.1 e 1.2.1.12 e fs. 466/469 do Relatório DMU);
 - 6.2.12. Despesas empenhadas e liquidadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 58.067.492,74) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 56.805.379,87), na ordem de R\$ 1.262.112,87, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Sistema e-Sfinge, Quadro 16 e item 1.2.1.13 do Relatório DMU);
 - 6.2.13. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.2 e 1.2.2.1 do Relatório DMU);
 - 6.2.14. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.3 e 1.2.2.2 do Relatório DMU).
 - 6.2.15. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.3 do Relatório DMU).
 - 6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU, retrodescritas.
 - 6.4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas nos Capítulos 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - e 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010 – do Relatório DMU.
 - 6.5. Recomenda ao Município de Lages que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
 - 6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lages.
 - 6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3852/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lages.
 7. Ata n.: 84/2015
 8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 - LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC